

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/000.527/92-39

1am

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.110

RECURSO NR.: 106.076 - IRPJ - EXS: DE 1987 A 1989.

RECORRENTE : METALVIDRO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM ARACAJU-SE

Matéria de fato, só com documentos pode ser demonstrada. Na ausência, prevalece a tributação.

Cerceamento de Defesa - O indeferimento do pedido de perícia, sequer requerida na forma estabelecida pela legislação, deferida inclusive diligência, não constitui qualquer nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALVIDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

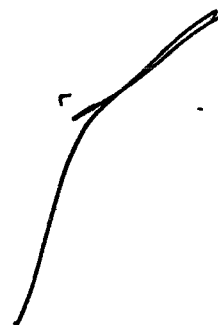
- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994

Processo nr. 10510/000.527/92-39

Acórdão nr. 101-87.110

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Processo : 10510/000.527/92-39
Recurso : 106076
Recorrente : METALVIDRO LTDA
Recorrida : DRF em ARACAJU - SE
Acórdão nº : 101-87.110

Relatório

A auto de infração de fls. reclama da Recorrente o seguinte:

a) omissão de receitas por passivo fictício - exercícios de 1987, 1988 e 1989;

b) contabilização indevida de despesa de frete, no exercício de 1987, no valor de Cz\$ 24.360,94;

c) apuração de custo de forma incorreta, nas diferenças de Cz\$ 1.224.709,00 e Cz\$ 5.957.167,00, nos exercícios de 1988 e 1989;

d) diferença da conta "outras despesas operacionais" nos valores de CZ\$ 2.263.938,00 e Cz\$ 1.901.578,00, nos exercícios de 1988 e 1989; e

e) contabilização indevida de despesas financeiras no valor de Cz\$ 34.115.163,98 no exercício de 1989 e,

f) redução indevida do lucro líquido no exercício de 1989, segundo resultado da conta de participação, sem existência real.

A impugnação enfrentou a maior parte dos itens, assim expostos em resumo:

a) divergência entre o valor da conta fornecedores dos diários e das declarações de rendimentos, devendo prevalecer os valores daqueles;

b) despesa com frete, oferecido à tributação o valor de Cz\$ 24.360,94;

c) que a diferença da conta Custo das Mercadorias Vendidas, no exercício de 1988, decorria de



Acórdão nº 101-87.110

compilação indevida dos valores envolvidos, sendo impossível tributar-se sobre suposições;

d) a glosa de valores de despesas do quadro 12/61, do exercício de 1988, por ser volumosa a documentação, estava à disposição do Fisco;

e) idem custos de mercadorias vendidas em 1989;

f) que nada era devido quanto aos itens 3, 4 e 5 do auto de infração;

g) reclamou pela realização de perícia, bem declaração de nulidade do auto de infração.

O Fisco se manifestou a fls. 371 pela manutenção do lançamento.

A decisão recorrida assim se justificou para concluir por provimento parcial:

a) denecessidade da perícia pleiteada, diante dos documentos e diligências realizadas, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72;

b) ausente motivo para nulidade, segundo o disposto no artigo 59 do mesmo decreto antes apontado;

c) com respeito ao mérito, passou a decidir:

c.1.) passivo fictício - prevalência dos dados contantes dos livros diários, em relação às declarações de rendimentos, diante da não contestação do Fisco quanto aqueles;

c.2.) o item dois do auto de infração, não enfretado, foi mantido;

c.3.) o custo da mercadoria vendida no ano de 1988 era de Cz\$ 11.516.088,00, daí a diferença de Cz\$ 1.224.709,00;

c.4.) compras do exercício de 1989, correto o declarado pelo Recorrente, exigência exonerada;

c.5.) item 12/61, valores miores que os reais tinham sido lançados, sem prova de real existência, mantidas as exigências;

c.6.) despesa financeira não comprovada -



bancária -, mantido o lançamento de Cz\$ 31.903.133,06;

d) parcial a procedência da impugnação, com os ajustes de fls. 376, enquanto que os artigos indicados como infringidos devidamente declinados nas peças de acusação e decisão.

O recurso voluntário de fls. 382, reclamando nulidade, por negativa do direito de ampla defesa, consistente na prova pericial requerida.

Afirmou que a decisão reconheceu que a devida prova não houvera sido feita no processo, mas negada a diligência, o que era uma incoerência.

Apontou violação ao inciso LV, do art. 5º da CF, bem como do artigo 59, II do Decreto 70.235/72.

Ratificou as suas razões de impugnação.

Citou jurisprudência que em seu entendimento lhe ampararia.

Reclamou aplicação a seu favor do princípio da dúvida, terminando por pleitear procedência parcial para que fosse realizada a perícia.

É relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.

Do exame dos autos emerge que todos os argumentos da Recorrente, amparados em provas diretas ou indiretas foram aceitos, assim reduzida a exigência inicial.

A pretensão de nulidade por indeferimento do pedido de perícia não merece prosperar, para tanto bastante a leitura do disposto no artigo 17 do Decreto 70.235/72, que estabelece ser faculdade e não imposição a perícia.

Com respeito ao exercício do direito de defesa, é ele muito mais amplo do que a perícia pretendida, tendo sido exercido pela Recorrente, como se pode ver pelos documentos juntados aos autos.

Se não o fez como devia, não pode atribuir responsabilidade ao Fisco.

Emerge dos autos que a Recorrente não sabe a



exata extensão do direito de defesa em matéria fiscal. Confunde-se na leitura de artigos de lei.

A questão envolve matéria de fato. Disso se esqueceu a Recorrente, perdendo-se em alegações desprovidas de prova. Não atentou para o fato de que em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada "ex lege", que goza da presunção juris tantum de verdade, é do sujeito passivo.

Assim, ao contribuinte lançado, assegura o ordenamento jurídico - art. 145, I, II e III, do CTN - o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, para autorizar a revisão administrativa, inspirado no princípio da maior relevância do direito público em relação ao particular.

Mesmo o princípio da dúvida lhe foi aplicado, se bem que por coperação indireta do Fisco, que deixou de enfrentar o fato de que os livros diários apontavam registros muito posteriores às declarações.

Por isso, no silêncio do Fisco, aceite os novos valores das contas fornecedores, inexplicavelmente diferentes dos constantes das declarações. Nenhuma explicação foi dada quanto ao fechamento das contas envolvidas, com saldos totalmente diversos, em estranha omissão.

Assim, beneficiada a Recorrente, naquilo que podia, segundo o princípio inserido no artigo 112 do CTN.

Por isso rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, a qual beneficiou, inclusive, a Recorrente. Não vejo nulidade, sequer se aplicado ao fato o disposto no inciso II, do art. 59 do Decreto 70.235/72, jamais explicado adequadamente, porque reclamado.

Com respeito ao mérito, reportou-se a Recorrente à sua impugnação, pelo que permito-me reportar à decisão recorrida, adotando-a, segundo fls. 373/374, na íntegra, que leio para os demais membros da Câmara, segundo

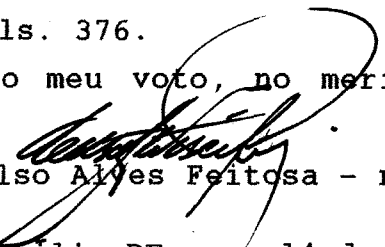


Processo nº 10510/000.527/92-39
Acórdão nº 101-87.110

6.

ainda, quadro de fls. 376.

É o meu voto, no mérito, pela negativa de
provimento.


Celso Alves Feitosa - relator.

Brasília-DF., em 14 de setembro de 1994

